

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 5829, de 2019)

Acrescente-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, o seguinte §3º:

“Art. 11.....

.....

§ 3º A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11, §2º, do Projeto de Lei (PL) nº 5.829, de 2019, veda a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída. Tal vedação faz sentido, pois é preciso impedir que grandes empreendimentos façam um fracionamento artificial de suas atividades apenas para beneficiar-se dos descontos oferecidos à micro e minigeração distribuída.

Não se deve, contudo, aplicar a mesma vedação às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre lâminas d’água, que representam uma nova e inédita modalidade tecnológica. Essas usinas oferecem um enorme potencial de aproveitamento de reservatórios e lagos para geração de energia elétrica próxima aos centros de carga nas áreas metropolitanas, onde os terrenos para instalação de painéis fotovoltaicos costumam ser mais escassos e caros. Além de permitirem o aproveitamento de áreas que de outra forma permaneceriam ociosas, essas unidades reduzem a evaporação nas áreas cobertas e, portanto, amenizam a escassez hídrica que



prejudica tantas populações. Também favorecem uma combinação eficiente de hibridização de centrais hidrelétricas, permitindo economizar os escassos recursos hídricos quando há grande insolação.

Por todas essas razões, é de todo conveniente que essas unidades de geração flutuante sejam estimuladas e favorecidas com benefícios que ajudam a compensar as incertezas e os custos mais altos associados a uma tecnologia ainda nova. Diante do exposto peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ ANÍBAL

